



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0005393-88.2014.815.0011

Origem : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Verônica Chaves de Góis

Advogado : Anaximandro de Albuquerque Siqueira Sousa

Apelado : Secretário de Administração do Município de Campina Grande

Procurador : Paulo Porto de Carvalho Júnior

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITORA DE CONTAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. REQUERIMENTO. IMPLANTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE. RUBRICA IMPLEMENTADA. PAGAMENTO DE VERBA PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 269, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERDA DO OBJETO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 6º, § 5º, DA LEI Nº 12.016/2009. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- Desaparecendo o objeto do presente mandado de segurança, a sua extinção sem exame meritório é de rigor, dada a superveniente ausência de interesse processual, aplicando-se o disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

- O interesse de agir deve estar presente ao tempo do julgamento da ação, contudo, reconhecida a perda superveniente de tal interesse, deve-se extinguir o processo sem resolução do mérito, denegando-se a segurança, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei Nº 12.016/2009.

- Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, ao relator é permitido negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Verônica Chaves de Góes impetrou o presente **Mandado de Segurança** contra o **Secretário de Administração do Município de Campina Grande**, aduzindo, em síntese, ser servidora pública do **Município de Campina Grande**, lotada no cargo de Auditora de Contas Públicas, vinculada à respectiva Secretaria das Finanças, tendo direito ao recebimento da gratificação por Produção e Produtividade, com amparo na Lei nº 5.406/2013 e no Decreto nº 3.325/2008, haja vista que equiparado “aos fiscais de tributos, obras, serviços urbanos, analistas de projetos e servidores da Secretaria de Finanças, Obras e Serviços Urbanos e Secretaria de Assuntos Jurídicos”, fl. 21.

Nesta senda, requereu ao Judiciário a implantação da gratificação de Produtividade, correspondente a “[400 pontos x 2,5% x X valor

básico dos vencimentos)] + valor básico dos vencimentos + acesso funcional vertical – 11% (contribuição previdenciária municipal do IPSEM) – 27,5% (Imposto de Renda Retido na Fonte), fl. 06, e, dada à natureza alimentícia da verba, conceder a ordem almejada, “no sentido de implantar e pagar a gratificação por produção e produtividade sob essa rubrica nos contra cheques da Impetrante dos meses de dezembro/2013, janeiro/2014 e seguintes”, sob pena de imposição de multa diária e da responsabilização pessoal por crime de desobediência e ato de improbidade administrativa.

Liminar indeferida às fls. 61/62.

Devidamente notificada à autoridade coatora, fl. 66V, foram prestadas Informações às fls. 67/70, postulando a denegação da segurança, em decorrência da perda do objeto do *mandamus*, já que devidamente implantada a gratificação por Produção e Produtividade perseguida, fazendo menção, no entanto, que o cálculo pela pontuação de produtividade carece de regulamentação.

Impugnação às fls. 76/84.

Decidindo o litígio, o Juiz de Direito *a quo* julgou prejudicado o Mandado de Segurança, seja pela perda do objeto, e por não ser a via eleita apropriada para cobrança de verba pretérita, concluindo o seguinte:

Ante o exposto, do mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, com espeque no artigo 267, VI, do CPC, reconheço a perda do objeto e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Em suas razões, a recorrente, em preliminar, pugna pelo cerceamento de defesa e nulidade da sentença, por falta de fundamentação. No mérito, rebate os termos da sentença que culminou com a extinção do processo sem resolução de mérito, pela perda do objeto, seja por não existir, na impugnação de sua autoria, o pedido para pagamento pretérito de gratificação de Produção e

Produtividade, ou pela ausência da implantação integral da predita verba, pelo Município de Campina Grande. Defende que faz jus ao valor total, notadamente por atingir remuneração apta ao recebimento mensal dos quatrocentos pontos exigidos na legislação de regência, conjuntura essa a ser comprovada por eventual requisição deste Julgador, ao Secretário de Finanças ou Diretor de Controladoria do Município de Campina Grande. Sustenta, portanto, direito líquido e certo à percepção da gratificação fundamentada na Lei nº 5.406/2013 e no Decreto nº 3.325/2008, referindo-se a julgados deste Tribunal de Justiça a respeito da matéria.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme Certidão, fl. 128.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o **RELATÓRIO**.

DECIDO

As prefaciais de cerceamento de defesa e nulidade da sentença por ausência de fundamentação confundem-se com o mérito, sendo com ele conjuntamente apreciadas.

Avancemos, portanto, ao mérito.

Como é sabido, o mandado de segurança destina-se a obstar lesão ou ameaça de direito líquido e certo, carecendo, para tanto, de demonstração documental dos fatos narrados na inicial, em ordem a configurar o direito líquido e certo do impetrante.

Em outras palavras, no dizer de **Hely Lopes Meirelles**, “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no

momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo para fins de segurança” (In. **Mandado de Segurança**, 26 ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 36/37.)

Com esse registro, fica logo afastada a pretensão da recorrente de ver requisitada, por esta relatoria, a certidão sobre a pontuação mensal.

No caso em comento, muito embora a impetrante tenha ingressado com o vertente *mandamus*, visando à implantação da referida gratificação por produção e produtividade em seus vencimentos, tal pleito já foi concedido administrativamente pela autoridade dita coatora, tendo esta anexado documentação pertinente, contra-cheque de março de 2013, **fl. 73**, inclusive o Ofício nº 008/GS/SAD, no qual informa o acordo firmado com os Contadores e Auditores de Contas Públicas para implantação de gratificação de produção e produtividade, cujo termo *a quo* seria agosto de 2013 e o pagamento integral em agosto de 2014, **fl. 72**.

Desse modo, em que pese a sublevação da insurgente, são incontroversos o acordo para pagamento da rubrica, bem como a implantação correspondente, em documentos carreados à própria inicial, fls. 52/56 e 58, e nas mencionadas páginas, demonstrando-se esgotado o objeto do presente *mandamus*, com a extinção do presente feito sem resolução do mérito, por superveniente ausência de interesse.

Assim é que, desaparecendo o objeto primordial do *writ* – implantação de gratificação de produção e produtividade, este deve ser extinto, pois a superveniente ausência de interesse torna desnecessária a análise do feito, restando totalmente inócua qualquer manifestação meritória a respeito da ação mandamental.

Nesse sentido:

(...) quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando

essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (**Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery**, In. **Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**, RT, 6ª ed., pág. 594).

Com respaldo, outrossim, nas Cortes de Justiças:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO DE AULAS E CLASSES OBTENÇÃO DE LIMINAR. Ano letivo questionado se encontra superado (2008) Perda do objeto Fato consumado. Não conhecido o recurso voluntário e a remessa oficial. (TJSP; APL 9195861-87.2008.8.26.0000; Ac. 5693942; Araraquara; Sétima Câmara de Direito Público; Rel. Des. Eduardo Gouvea; Julg. 13/02/2012; DJESP 28/02/2012) - sublinhei.

E,

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO SITUAÇÃO CONSOLIDADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Perde o objeto, ficando prejudicada a apelação no mandado de segurança, quando antes do julgamento da causa, exaure-se todo o conteúdo da demanda. 2. Caso em que a licitação se encerrou há cinco anos, com a entrega dos bens à Administração, não sendo recomendável a reversão dos fatos, cumprindo à recorrente, na esteira do entendimento ministerial, buscar eventual

indenização nas vias ordinárias. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito, em face da perda de objeto. Apelação prejudicada. (AMS 9601017240, JUIZA MONICA NEVES AGUIAR CASTRO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 18/06/2001).

Não é demais anotar que se tratando de fato ocorrido no curso do processo, deve ser levado em consideração o preceituado no art. 462 do Código de Processo Civil.

Em outra senda, acertou o sentenciante na adoção da Súmula nº 269, do Superior Tribunal de Justiça, frente à inviabilidade de se cobrar, mediante a impetração de Mandado de Segurança, cobrança de verba pretérita. Eis o teor do enunciado: **O Mandado de Segurança não é substitutivo da ação de cobrança.**

Ainda nessa seara, vale dizer que, apesar de a Lei nº 5.406, de 23 de dezembro de 2013, entrar em vigor na data de sua publicação, seria inviável implantar a gratificação no cargo da impetrante, em dezembro de 2013, pois bem se sabe que a Administração Pública submete-se ao princípio da estrita legalidade.

Em tal cenário, cabível a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pois “desaparecendo os fatos que deram causa à ação, desaparece o objeto, ocasionando a superveniente falta de interesse de agir”. (TRF 1ª R. – EDAMS 01000053984 – GO – 1ª T.S. – Rel. Juiz Conv. Manoel José Ferreira Nunes – DJU 29.08.2002 – p. 97).

Por fim, o art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso por meio de decisão monocrática, quando este estiver prejudicado ou em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À**
APELAÇÃO, confirmando a sentença de primeiro grau, em todos os seus termos.

P. I.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator